

ACÓRDÃO Nº 17950/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.910/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda. (09.449.326/0001-75); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, contra Angeluz Produtora Ltda. e seu dirigente, Paulo Ricardo Lemos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para o projeto cultural Pronac 08-3297;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
5/12/2008	18.000,00
8/12/2008	36.000,00
12/12/2008	20.000,00
17/12/2008	3.500,00
23/12/2008	120.000,00
16/12/2008	5.000,00
23/12/2008	10.000,00
7/12/2010	50.000,00
10/12/2010	12.500,00
30/12/2010	20.000,00

9.3. aplicar a Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do parágrafo § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 37/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-17950-37/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral